



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.034073/97-32
Recurso nº 141.222
Resolução nº 3201-00062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOTOPLAN ART. FOTOGR. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de pedido de restituição relativo aos recolhimentos da contribuição para o Finsocial efetuados com base nas alíquotas superiores a 0,5%, referentes aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, protocolizado em 04.12.97. O contribuinte formula, ainda, pedidos de compensação com débitos relativos a vários tributos e contribuições.

2. O contribuinte ajuizou a Ação Ordinária 92.0019480-0 na qual obteve provimento jurisdicional concedendo a restituição das parcelas recolhidas ao Finsocial que superam o devido com base na alíquota de 0,5%. Posteriormente, os Embargos à Execução 97.0042434-0 foram extintos, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o contribuinte desistiu da execução judicial para realizar a restituição diretamente no âmbito administrativo.

3. No Despacho Decisório de fls. 154 a 159, foi deferido o pedido de restituição no valor de R\$ 82.797,26 (oitenta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), consolidado até 22 de novembro de 1996, bem como homologada a compensação pretendida até o limite da restituição deferida.

4. O Despacho Decisório foi cientificado ao contribuinte em 24.12.03, conforme AR de fls. 177. Porém, antes de ser intimado, o contribuinte protocolizou a petição de fls. 160, na qual pede desistência das compensações requeridas, tendo em vista que ingressou com parcelamento especial – PAES, tal como previsto na Lei 10.684/03, no qual incluiu os débitos que antes pretendia compensar.

5. Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 178-183, acompanhada dos documentos de fls. 184 a 199, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

5.1. Apesar dos pedidos de compensação efetuados, parte dos débitos foram cobrados, inscritos em dívida ativa da União Federal e houve inclusive o ajuizamento de execuções fiscais e a realização de penhoras. Diante destes fatos, o contribuinte optou por parcelar os débitos, tal como lhe facultava a Lei 10.684/2003. Esta é a razão pela qual em 18.10.2003, antes portanto de tomar ciência do Despacho Decisório ora recorrido, foi protocolizada a petição de fls. 160 pedindo desistência das compensações requeridas.

5.2. Por ocasião da implementação do “Plano Real”, os valores sujeitos a atualização monetária com base na variação da Ufir não receberam a devida correção pela norma inscrita no art. 38 da Lei 8.880/94, já que não foi considerada a inflação verificada no período de 16 a 30 de junho de 1994, bem como os reflexos nos meses de julho, agosto e setembro do mesmo ano, de maneira que restou um resíduo inflacionário que perfaz o total de 36,28%.

ADP

Este índice é o resultado da comparação entre o IPC-A e o IGP-M, que têm metodologia e períodos de apuração semelhantes.

5.3. Por fim, requer o contribuinte que seja homologada a desistência das compensações formuladas, e que seja aplicado aos valores a serem restituídos o expurgo ocorrido no cálculo da Ufir relativo ao "Plano Real", à razão de 36,28%."

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo deferiu parcialmente a solicitação, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DESISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Sendo a compensação uma faculdade concedida pela legislação ao contribuinte, nada obsta a que este peça desistência dos pedidos. Sem embargo, antes de realizar a compensação deve a autoridade administrativa verificar se há algum débito do contribuinte para com a Fazenda Nacional e realizar compensação de ofício em caso afirmativo. À autoridade administrativa compete aplicar a lei, fugindo de sua competência a apreciação da adequação dos índices de correção monetária determinados pela lei."

Transcrevo a conclusão do voto condutor da Turma:

Em face do exposto VOTO para que seja deferido o pedido de restituição no valor de R\$ 82.797,26 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), consolidado até 22.11.96, a ser acrescido dos juros da taxa referencial Selic, a partir de janeiro de 1996, para pagamentos efetuados até 31.12.95, e a partir das datas dos respectivos pagamentos, para pagamentos efetuados a partir de 01.01.96, observando-se os dados de fls. 152/153, conforme o disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e o art. 38 da Instrução Normativa SRF 210/2002, bem como para que seja homologada a desistência dos pedidos de compensação efetuados no presente processo, devendo a autoridade administrativa, antes de realizar a compensação, observar o disposto no art. 10, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF 210/2002.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário pleiteando a apreciação da questão relativa à aplicação ao crédito tributário do expurgo inflacionário ocorrido no cálculo da UFIR pelo Plano Real à razão de 36,28%. Aduziu que as autoridades fazendárias não levaram em consideração a inflação verificada no período de 16 a 30 de julho de 1994, bem como os reflexos nos meses de julho, agosto e setembro de 1994.

Às fls. 244/312 constam demonstrativos de débitos e na fl. 313 foi acostada intimação ao contribuinte para, tendo em vista a existência de saldo credor no processo e de débitos no sistema, manifestar-se em relação aos débitos no prazo de 15 dias, findo os quais o

Adp

crédito apurado seria utilizado para compensação de ofício com os débitos em parcelamento, conforme disposições da IN SRF nº 600/2005.

É o relatório.

ADP

[Assinatura]

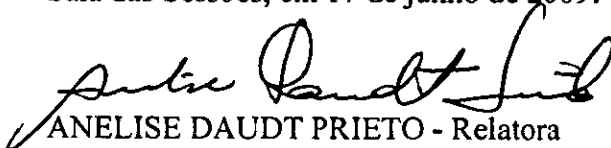
Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conforme documento de fl. 231-verso a empresa foi cientificada em 15/07/2005. Entretanto, não consta do presente processo qualquer documento para esclarecer em que data ela apresentou o recurso voluntário.

Assim, voto pela realização de diligência à repartição de origem, para que se pronuncie sobre a tempestividade do recurso, acostando documento que demonstre a data da sua entrega.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

